



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000436601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2113807-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Peruíbe, em que são agravantes JOSE GERALDO BRANDÃO OLIVEIRA (ESPÓLIO) e ANGELA MARIA DIAS OLIVEIRA (INVENTARIANTE), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2113807-90.2025.8.26.0000

Agravantes: Jose Geraldo Brandão Oliveira e Angela Maria Dias Oliveira

Agravado: O Juízo

Interessados: Miria Regina Dias Oliveira e Lilia Regina Dias Oliveira

MM. Juíza de Direito: Danielle Camara Takahashi Cosentino Grandinetti

Comarca de Peruíbe - Foro de Peruíbe - 2ª Vara

Voto nº 6090

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO SUMÁRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pela inventariante contra a r. decisão que não conheceu pedido de reconsideração por ela deduzido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão versa sobre a correção do valor atribuído à causa e a concessão das benesses da gratuidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não conhecimento do Recurso por manifesta intempestividade. Inteligência do art. 932, III, CPC. 4. Decisão que originalmente trouxe gravame à Agravante prolatada anteriormente no feito, considerando ter sido superado o prazo de 15 dias que dispunha para se insurgir contra a r. decisão mencionada, nos termos do art. 1003, caput e § 5º, do CPC. 5. O pedido de reconsideração deduzido pela Agravante não foi conhecido pelo Juízo oficiante, o qual não interrompe, tampouco suspende o prazo recursal, restando inequívoca a manifesta intempestividade do recurso. 6. No mais, a decisão que versa sobre o valor atribuído à causa não é contemplada pelas hipóteses do art. 1.015 do CPC, não se aplicando a tese de mitigação à taxatividade, consolidada pelo Tema nº 988 do E. Superior Tribunal de Justiça, especialmente porquanto a questão relativa ao valor da causa já foi analisada pela Corte de Justiça Especial em um dos recursos representativos de controvérsia que embasaram a edição da tese firmada no Tema referido, a saber, o de nº 1.696.396/MT.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Tese de Julgamento: “O Recurso de Agravo de Instrumento deve ser interposto na quinzena legal prevista pelo art. 1003, § 5º, do CPC. O pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, de forma que, constatada a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manifesta intempestividade em relação à decisão que originalmente trouxe gravame à parte interessada. A decisão que versa sobre o valor atribuído à causa não é contemplada pelas hipóteses do art. 1.015 do CPC, não sendo possível a aplicação da tese de mitigação à taxatividade, consolidada pelo Tema nº 988 do E. Superior Tribunal de Justiça.”

Dispositivo relevante citado: CPC; arts. 231, II; 1003, § 5º, 1.015. Jurisprudência relevante citada: STJ; Tema nº 988; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.226.758/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, em 16/10/2023; AgInt no AREsp n. 1.876.179/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, em 18/4/2022; TJSP; Agravo de Instrumento 2107222-56.2024.8.26.0000; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; em 30/04/2024; Agravo de Instrumento 2076817-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; em 29/04/2024; Agravo de Instrumento 2105875-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; em 25/04/2024.

Vistos.

Cuida-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por Espólio de José Geraldo Brandão Oliveira, representado pela inventariante Angela Maria Dias Oliveira, contra a r. decisão de e-fls. 79, que no Arrolamento Sumário dos bens deixados por seu ex-cônjuge, foi proferida nos seguintes termos: *“Fls. 76/78: trata-se de nítido pedido de reconsideração, o qual deixo de conhecer, por não se tratar de recurso previsto em nosso ordenamento jurídico. Ademais, subsistem todos os fundamentos da decisão de fls. 69/70, a qual foi proferida de forma fundamentada, conforme dispõe a Constituição Federal, e encontram respaldo legal, de modo que poderá a parte, se o caso, ingressar com o recurso cabível.”*

Irresignado, insurge-se a inventariante, narrando ter sido apresentado o plano de partilha referente aos bens deixados pelo *de cujus*, tendo o Juízo oficiante corrigido o valor da causa para R\$ 253.982,15, revogando a gratuidade da justiça concedida anteriormente e



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinando que o espólio recolha a taxa judiciária sobre o monte mor, sob pena de extinção do feito.

Alega que o valor atribuído à causa pelo Juízo monocrático não corresponde com o conteúdo econômico dos bens que integram o monte-mor, o qual alcançaria o valor de R\$ 146.366,95, afirmando que a apreciação do pleito de gratuidade processual deve ser realizada à luz do montante partilhável, pois a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais recai sobre o espólio, informando que o acervo hereditário é composto somente pelo imóvel no qual a viúva permanece residindo avaliado em R\$ 142.384,80, bem como por saldo de conta bancária no valor de R\$ 3.982,15, não possuindo, portanto, liquidez imediata de forma a possibilitar o pagamento, por ora, das despesas processuais.

Requer a atribuição de efeito ativo; o deferimento do benefício da gratuidade de justiça; pugnando ao final, pelo provimento do recurso, com a reforma da r. decisão agravada, retificando o valor da causa para R\$ 146.366,95 e confirmando a concessão das benesses em lume.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De proêmio, a despeito da natureza do pedido originário, registro a desnecessidade de intimação de eventual parte agravada, visto que, na esteira dos Temas n.º 376 e 377, do E. Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se sua intimação para apresentar resposta, porquanto a presente decisão a beneficia, preservado o princípio do contraditório, privilegiando-se, ainda, o princípio da celeridade processual, a permitir a pronta análise do mérito recursal.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Recurso não deve ser conhecido, ante a sua manifesta intempestividade, em observância ao art. 932, III, do CPC.

Conforme se depreende do caderno processual, verifica-se que a r. decisão de e-fls. 79, ora agravada, não conheceu o pedido de reconsideração deduzido pela Agravante no que pertine a revogação da gratuidade de justiça, a determinação do recolhimento da taxa judiciária sobre o monte mor e a correção, de ofício, do valor atribuído à causa, conforme decisão anteriormente prolatada nas e-fls. 69/70 – origem.

Nesse cenário, observa-se que a r. decisão retro mencionada foi disponibilizada em 13/12/2024 e publicada em 16/12/2024 (e-fls. 74 – na origem), notando-se que ocorrida a preclusão temporal para interposição do recurso ora em análise.

Destarte, considerando que a parte dispunha do prazo de 15 dias para se insurgir contra a r. decisão de e-fls. 69/70 referida, nos termos do art. 1003, *caput* e § 5º, ambos do CPC, considerando, ademais, a suspensão dos prazos no interregno, em virtude do recesso forense, período compreendido entre 20/12/2024 e 20/01/2025, tem-se que o prazo recursal teve seu início em 17/12/2024 e **encerrou-se em 05/02/2025**, o que não foi observado pelo Agravante, **que interpôs o recurso apenas em 15/04/2025**.

Não fosse isso suficiente, importa mencionar que a decisão de e-fls. 79, como dito, não conheceu o pedido de reconsideração deduzido pelo recorrente, contra as matérias abordadas em decisão anteriormente prolatada pelo Juízo oficiante.

Destarte, a decisão adjetivada por agravada pelo recorrente, na verdade, tão somente não conheceu o pedido de reconsideração em questão, mantendo a que originalmente trouxe o gravame ao



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravante.

Notoriamente, o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, de forma que, constatada também a manifesta intempestividade em relação à decisão que originalmente trouxe o gravame à parte interessada, restando forçoso concluir pela impossibilidade de se conhecer do recurso interposto contra decisão de reconsideração do pedido.

Sobre a matéria, colaciona-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE OU SUSPENDE OS PRAZOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS SUBSEQUENTES. Agravo regimental não conhecido.” (STJ; AgRg no AREsp n. 2.015.158/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

Também nessa esteira, é o entendimento perfilhado por esta C. 2ª Câmara de Direito Privado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – Pedido de reconsideração que não suspende e nem interrompe prazo recursal por não consistir em meio processual adequado para reformar decisão judicial causadora de gravame – Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2107222-56.2024.8.26.0000; Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

(a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; em 30/04/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão preclusa. O pedido de reconhecimento de impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família não pode ser rediscutido nestes autos, eis que já foi objeto de questionamento em Agravo de Instrumento anterior, questão essa já abraçada pela preclusão consumativa. Ademais, o pedido de reconhecimento de nulidade do processo em razão da iliquidez foi apreciado e rejeitado pelo r. Juízo 'a quo' em decisão não impugnada oportunamente. Pedido de reconsideração, ademais, que não interrompe e nem suspende a fluência do prazo recursal. Precedentes. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2076817-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; em 29/04/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão preclusa. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que se reportou ao quanto decidido anteriormente, que, por sua vez, afastou a existência de óbice para a instauração do cumprimento provisório de sentença. Pedido de reconsideração, ademais, que não interrompe e nem suspende a fluência do prazo recursal. Insurgência do executado, alegando impossibilidade do levantamento de valores sem a prestação de caução. Questão não apreciada pelo juízo de primeiro grau. Impossibilidade de análise, já que implicaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

em supressão de instância. Violação do princípio do duplo grau de jurisdição. Precedentes. Recurso não conhecido.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2105875-85.2024.8.26.0000;
Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª
Câmara de Direito Privado; em 25/04/2024).

Não fosse isso suficiente, a questão referente à atribuição do valor da causa não é matéria agravável, como expressamente assevera o art. 1.015 do CPC, não se aplicando à hipótese vertente, a mitigação à taxatividade, tese consolidada nos Recursos Repetitivos nº 1.696.396/MT e nº 1.704.520/MT, Tema nº 988, do E. Superior Tribunal de Justiça, pois não verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual Recurso de Apelação, não havendo risco de prejuízo ou urgência na prestação jurisdicional, já que a matéria poderá ser reapreciada, nos termos do art. 1.009, §1º, do CPC.

Com efeito, a questão relativa ao valor da causa já foi analisada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em um dos recursos representativos de controvérsia que embasaram a edição da tese firmada no Tema nº 998, a saber, o de nº 1.696.396/MT: “(...) 8- *Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que se refere à competência, **reconhecendo-se, todavia, o acerto do acórdão recorrido em não examinar à questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato.** 9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.” (STJ; Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05/12/2018. Destaque próprio).*

Nessa esteira, a própria Corte de Justiça

Especial novamente decidiu:

“AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL DO ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VALOR DA CAUSA. DISCUSSÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que o art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 não traz em seu rol a possibilidade de interposição do agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre o valor da causa. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.226.758/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, em 16/10/2023. Grifo próprio.)

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. VALOR DA CAUSA. DISCUSSÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 não traz em seu rol a possibilidade de interposição do agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre o valor da causa. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

(STJ; AgInt no AREsp n. 1.876.179/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, em 18/4/2022. Sem grifo no original.)

Logo, em virtude da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isso posto, por meu voto, **NÃO CONHEÇO** o recurso, nos termos da fundamentação supra.

CORRÊA PATIÑO
Relatora